



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720847/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.831 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente JEFERSON FONSECA DE GOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13,50, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 04/08, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige o imposto suplementar de R\$ 10.637,19, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 13.330,51).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que acostou aos autos os DARF que comprovam os recolhimentos dos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 78/82, manteve a exigência da parcela do imposto correspondente ao valor R\$ 1.351,40, e exonerou a parcela restante, tendo em vista a comprovação do recolhimento do IRRF, conforme consta do Anexo I, à fl. 81.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/12/2009 (fl. 85), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 86/87, em 11/01/2010, no qual solicita o cancelamento do lançamento e o deferimento da restituição declarada de R\$ 2.693,32, pois está provado que a totalidade do imposto retido foi recolhida, considerando as incorreções apuradas nos DARF de fls. 90/98, que já foram objeto de Redarf - Pedido de Retificação de DARF, e, ainda, a existência de dois outros DARF que teriam deixado de ser computados no Anexo I.

Conforme Resolução 2801-000.033, às fls. 100/101, o julgamento foi convertido em diligência à fim de que a unidade administrativa informasse se os DARF fls. 90/98, correspondem a pagamentos do IRRF, código 0561, referentes a períodos de apuração do ano-calendário de 2002, efetuados pelas citadas fontes pagadoras.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 108/114, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio restringe-se à glosa do imposto de renda retido na fonte cujo recolhimento não foi confirmado, sendo o valor de R\$ 1.594,71 referente à fonte pagadora GOES COHABITA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 15.662.745/0001-93, e o valor de R\$

2.450,01 referente à fonte pagadora PEDREIRAS CARANGI LTDA, CNPJ 14.689.756/0001-02.

O recorrente, que é sócio das duas empresas, pretende sejam computados os recolhimentos dos DARF de fls. 90/98, sob o argumento de que alguns foram objeto de REDARF por registrarem períodos de apuração e vencimentos incorretos, e outros dois deixaram indevidamente de ser levados em consideração no Anexo I da decisão recorrida.

O protocolo do Redarf de um dos mencionados DARF foi juntado às fls. 90/91. O DARF de fl. 94, código 0561, pago extemporaneamente com acréscimos legais, de fato, não consta incluído no referido Anexo I.

Nesse contexto e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que unidade administrativa informasse se os DARF fls. 90/98, correspondem a pagamentos do IRRF, código 0561, referentes a períodos de apuração do ano-calendário de 2002, efetuados pelas citadas fontes pagadoras.

Em atendimento, foram anexados, às 108/113 e a manifestação da autoridade fiscal responsável pela diligência (fl. 114), nos seguintes termos:

Em resposta à diligência constante à folha 100, informo :

DARF no valor de R\$146,00; Período de apuração (PA) 16/02/2002; código 1505- Pagamento feito em 2002, porém este código corresponde a pagamento de custas judiciais;

DARF no valor R\$1594,71; PA 11/01/2003, código 0561- Pagamento de IRRF feito em 2003 , cujo PA não diz respeito ao ano-calendário de 2002;

DARF no valor R\$946,13; PA 30/12/2001; código 0561- Pagamento de IRRF feito em 2002, cujo PA não diz respeito ao ano-calendário de 2002 ;

DARF no valor R\$1294,07; PA 11/01/2003; código 0561- Pagamento de IRRF feito em 2003, cujo PA não diz respeito ao ano-calendário de 2002;

DARF no valor R\$83,06 ; PA 11/01/2003 ; código 0561- Pagamento de IRRF feito em 2003, cujo não diz respeito ao ano-calendário de 2002;

DARF no valor R\$17,90; PA 17,90; código 0561- Pagamento de IRRF feito em 2003, cujo PA diz respeito ao ano-calendário de 2002.

Essas informações foram baseadas nos extratos de pagamentos do SIEF, conforme documentação anexada ao processo em documentos diversos.

Como se vê, o único recolhimento referente ao ano-calendário de 2002 e passível de compensação, no presente caso, é o DARF de fl. 113, cujo valo do principal (R\$ 13,50) mais acréscimos legais totaliza R\$ 17,90.

Processo nº 10580.720847/2007-69
Acórdão n.º **2801-003.831**

S2-TE01
Fl. 119

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13,50.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin